



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Leoney Figliuolo Harraquian – Juiz de Direito

Processo: 0615099-09.2019.8.04.0001

Mandado de Segurança

Requerente: Marlon Nazareno Soares Benfica

Requerido: Estado do Amazonas

DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo que Oficiais da Policia Militar do Amazonas impetram contra eventual ato do Comandante Geral da policia Militar do Amazonas, Cel. QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE, autoridade apontada como coatora Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais da Policia Militar do Amazonas, e demais membros da mencionada Comissão, alegando, em síntese, o seguinte:

I – Que preenchem os requisitos para a promoção ao Posto de Coronel PM prevista na Lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974 e Decreto nº 3.399, de 31 de março de 1976, por isso, entendem que estão incluídos no Quadro de Acesso para a promoção ao posto de Coronel PM.

II – Que o processo de promoção dos Oficiais PM vem sendo elaborado pela Comissão de Promoção de Oficiais da Policia Militar do Amazonas sem a observância dos dispositivos antes mencionados, conforme tiveram conhecimento pelo Boletim Reservado nº 057, de 18 de dezembro de 2018, o que, afirmam, continuará em desacordo com a legislação que regula à matéria.

III – Em razão disso, impetram a presente ordem para o fim de concessão de liminar *inaudita altera pars* em determinar as autoridades apontadas como coatoras que passem a cumprir, imediatamente, a Lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974 e o Decreto nº 3.399, de 31 de março de 1976, para as promoções pendentes e as que forem ocorrendo.

No despacho de fls. 90, achei por bem acautelar-me quanto a liminar e apreciar somente após as informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras.

Volta os Impetrantes, às fls. 93 a 95, com o pedido de reconsideração do despacho alegando a necessária liminar uma vez que a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) vem reunindo para tratar da elaboração dos atos pertinentes aos processos de promoção para o dia 21 de abril do corrente ano, de maneira "secreta", sem mais convocar seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Leoney Figliuolo Harraquian – Juiz de Direito

membros por meio de publicação em Boletim Geral como vinha sendo feita em outras ocasiões.

Com receio de terem frustrado a pretensão no mandado de segurança preventivo requerem que seja apreciada a liminar *inaudita altera pars* face a ofensa a direito liquido, certo e incontroverso, bem como ao perigo da demora da prestação jurisdicional.

Em razão dos novos fatos alegados no pedido de reconsideração, entendo ser necessário chamar o processo à ordem, e deliberar sobre a liminar requerida na peça vestibular, uma vez que é inegável o prejuízo causado aos Impetrantes se somente ao final do processo ou após as informações das autoridades apontadas como coatoras em razão da estranha postura adotada pelos membros da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) da Polícia Militar do Amazonas em publicar seus atos de maneira "secreta", segundo informa os Impetrantes.

É estranho que a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) adote o procedimento de omitir-se de publicar no Boletim Geral seus atos para conhecimento dos interessados, haja vista que é princípio basilar e constitucional da Administração Pública a publicidade dos atos administrativos.

O princípio da Publicidade é o quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e traz como enfoque os embasamentos legais para a divulgação dos atos administrativos, trazendo eficácia, resguardando a eficiência e a moralidade da Administração Pública, exceto em relação à publicação dos atos de segurança nacional, de investigações policiais ou interesse superior da Administração, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a publicidade de atos administrativos pela Administração Pública traz consigo a interpretação Jurídica legal na qual deve ser respeitada, pois, em caso de omissão não traz seus efeitos regulares, podendo ocasionar a invalidação dos atos administrativos.

Mais lamentável ainda é que quem tem que primar para a segurança jurídica, pelo controle de seus atos e, principalmente, honestidade, esteja tomando rumo na contramão da transparência e da devida aplicação da lei.

Aqui fica minha indignação e que fatos desta natureza não ocorra, sob pena de colocar em descrédito uma instituição centenária e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Leoney Figliuolo Harraquian – Juiz de Direito

respeitada como a Polícia Militar do Estado, cuja canção diz: "Mílicas do Amazonas, teus soldados, são leais, destemidos, são estóicos", ou seja, é aquele que prega a rigidez moral e à serenidade diante de dificuldades.

Pois bem,

É sabido que em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.016/09, ou seja, se há relevância do fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas a final, o que implica em apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifico nos autos que, pelo menos em exame sumário, acode razão aos Impetrantes, pois ficou demonstrado os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, caso seja deferida a liminar apenas a final. Explico:

A Lei Estadual nº 1.116, de 18 de abril de 1974, em seu art. 13 e 14, é clara quando afirma que para a promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído no Quadro de Acesso e para o seu ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça alguns requisitos, como o interstício, que de acordo com o Decreto nº 40.187, de 28 de janeiro passado, é de 48 (quarenta e oito) meses, no caso de Tenente Coronel a Coronel.

E não é só. O Decreto nº 3.399, de 31 de março de 1976, que regulamenta a Lei de Promoção de Oficiais, em seu art. 10 - que trata sobre o Serviço Arregimentado, ou seja, o tempo passado pelo Oficial PM no exercício de funções arregimentadas – estabelece condições para o Quadro de Acesso, no caso de Tenente Coronel, em 12 (doze) meses.

Art. 10 - Serviço Arregimentado é o tempo passado pelo Oficial PM no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisitos para ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

(...)

- Tenente Coronel PM 12 (doze) meses.

Importante ressaltar que, o art. 11 e seus incisos do Decreto acima referido, para fins de ingresso no Quadro de Acesso, reza que será computado como serviço arregimentado o tempo passado em Unidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Leoney Figliuolo Harraquian – Juiz de Direito

Operacional, em Estabelecimento Policiais-Militares, exceto Departamento, Diretorias e Seções do Comando Geral, pelos Capitães PM dos Quadros de Saúde e Especialistas e, em funções técnicas de suas especialidades, pelo 2º Tenente PM do Quadro de Saúde e do Quadro de Especialistas em Hospitais, Sanatórios, Policlínicas, Formação Veterinárias, Centros de Reabilitação e Apoio Psicológico.

Art. 11 - Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

I - em Unidade Operacional;

II - em Estabelecimentos Policiais-Militares de Ensino, exceção feita aos alunos de Escolas de Formação de Oficiais;

III - em quaisquer organizações policiais-militares, exceto em Departamento, Diretorias e Seções do Comando Geral, pelos Capitães PM dos Quadros de Saúde e Especialistas; e

IV - em funções técnicas de suas especialidades, pelos 2º Tenente PM do Quadro de Saúde e do Quadro de Especialistas em Hospitais, Sanatórios, Policlínicas, Formações Veterinárias, Centros de Reabilitação e Apoio Psicológico.

Não menos importante é ressaltar o art. 18 do Decreto nº 3.399, de 31 de março de 1976, quando informa que a Diretoria de Pessoal caberá providenciar as movimentações necessárias em tempo oportuno para que os Oficiais PM cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto no art. 14 Lei Estadual nº 1.116, de 18 de abril de 1974, para que sejam exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

Art. 18 - À Diretoria de Pessoal caberá providenciar as movimentações necessárias em tempo oportuno, para que os Oficiais PM cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto no [Art. 14](#) deste Regulamento, exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o Oficial atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos do art. 18, do mencionado Decreto, é a inteligência do § 1º, do mesmo artigo e Decreto.

E mais:

O Oficial PM que por ter sido transferido mediante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Leoney Figliuolo Harraquian – Juiz de Direito

requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público civil temporário não eletivo, não satisfizer aos requisitos exigidos será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso, é a inteligência do §2º, do art. 18 do Decreto nº 3.399, de 31 de março de 1976.

São esses os requisitos legais para a Promoção do posto de Tenente Coronel a Coronel.

Portanto, a presente decisão não tem o propósito de denegrir a imagem de nenhum ex Comandante Geral da Polícia Militar que não cumpriu a legislação, principalmente quanto ao tempo de interstícios, o que, em tese, praticaram crime de prevaricação, art. 319 do Código Penal brasileiro, além das implicações militares, mas sim, a partir de agora, tornar cristalino e justo aos olhos da legislação, da Corporação e da sociedade, os critérios de promoção ao posto de Coronel PM.

Quisa o espírito da presente decisão seja aplicada aos demais postos de praças e oficiais da PM, e, só não faço neste momento em razão de não ser o objeto da segurança.

Em razão de tudo aqui exposto, e considerando eventual processo de promoção para o dia 21 de abril de 2019, **CONCEDO** a Liminar requerida para o fim de **DETERMINAR** o seguinte:

I – Que o Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas e a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), **CUMPRAM**, rigorosamente, as regras previstas na lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974 e o Decreto nº 3.399, de 31 de março de 1976, para as promoções de Coronel pendente e as que forem ocorrer, obedecendo aos interstícios de 48 (quarenta e oito) meses prevista no art. 6º do referido Decreto e 12 (doze) meses de Serviço Arregimentado para a promoção ao posto de Coronel PM (art. 14 do mesmo Decreto), juntando aos processos de promoção cópia dos Boletins Gerais que publicaram as movimentações dos Oficiais PM incluídos no limite quantitativo para cumprimento dos requisitos.

II – Que a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) observe a elaboração dos Quadros de Acesso dos requisitos negativos para a não inclusão ou retirada dos Oficiais que se encontrem na situação de sub-judice ou que estejam respondendo à Conselho de Justificação, juntando ao processo certidão negativa de processo criminal ao respectivo Conselho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Leoney Figliuolo Harraquian – Juiz de Direito

III – DETERMINO ainda que a Diretoria de Pessoal providencie as movimentações dos Oficiais PM a fim de que cumpram os requisitos de Serviço Arregimentado e exercício de função específica, conforme determina o art. 18 do mencionado Decreto com a motivação explícita, clara e congruente da pontuação atribuída a cada item de avaliação dos Oficiais PM que concorrem às promoções por merecimento, bem como acesso total e irrestrito ao conteúdo da avaliação, inclusive com a possibilidade de cópia dos documentos.

IV – Por fim, DETERMINO a SUSPENSÃO das promoções ao posto de Coronel previstas para o dia 21 de abril de 2019, ou qualquer outra data, sem ordem deste Juízo, a fim de que seja feita a avaliação pela Divisão de Pessoal do cumprimento das regras previstas na lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974 e o Decreto nº 3.399, de 31 de março de 1976 para as promoções de Coronel, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando para este Juízo a relação final e tudo o que foi apurado.

Expeça-se, com URGÊNCIA, Mandado de Intimação ao Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas, à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) e à Procuradoria Geral do Estado sobre a presente decisão, sob pena de bloqueio junto ao BacenJud da importância R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidente sobre as autoridades apontadas como coatoras, em favor dos Impetrantes, em caso de descumprimento da presente decisão.

Aguarde-se as informações das autoridades apontadas como coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 09 de abril de 2019.

Assinatura digital
LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz